

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.740/15/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000179021-08  
Impugnação: 40.010133624-88  
Impugnante: Distrital Comércio e Representações Ltda  
IE: 001372712.00-96  
Coobrigado: Fábio Silva Souza  
CPF: 369.959.166-20  
Proc. S. Passivo: Júlio César Baêta Neves/Outro(s)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES.** Constatado o encerramento irregular das atividades do estabelecimento autuado, restando correta a eleição do sócio administrador, como responsável solidário, para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, inciso III do CTN e o art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 01/06.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatada, mediante análise das informações contidas nas notas fiscais eletrônicas, extraídas dos arquivos eletrônicos enviados à SEF/MG pelos fornecedores das mercadorias e também pela Autuada, a falta de recolhimento do ICMS/ST devido a este Estado, haja vista que a Autuada adquiriu mercadorias, em operações interestaduais, de contribuinte substituto tributário por força de Protocolo ICMS, firmado por este Estado e a unidade da Federação de origem, sem a retenção e o recolhimento do imposto devido. Exigência de ICMS/ST e da Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Responsabilidade pelo recolhimento do imposto atribuída ao Sujeito Passivo nos termos do art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75, bem como do art. 15 do Anexo XV do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Deve-se ainda excluir as exigências relativas aos documentos fiscais para os quais se comprovou o recolhimento do imposto.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA.** Constatada, mediante análise das informações contidas nas notas fiscais eletrônicas, extraídas dos arquivos eletrônicos enviados à SEF/MG pelos fornecedores das mercadorias e também pela Autuada, a falta de recolhimento do ICMS/ST, devido no momento da entrada de mercadorias no território mineiro, listadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Exigência de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Irregularidade caracterizada nos termos do art. 14 do Anexo XV do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Deve-se ainda excluir as exigências

relativas aos documentos fiscais para os quais se comprovou o recolhimento do imposto.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, constatadas no período de janeiro de 2010 a junho de 2012, relativas às aquisições promovidas pela Autuada, em operações interestaduais:

1 - falta de recolhimento do ICMS/ST das mercadorias listadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 devido nas entradas no território mineiro, adquiridas de contribuinte substituto tributário por força de Protocolo ICMS, firmado pelo Estado de Minas Gerais e a unidade da Federação de origem, sem a retenção e o recolhimento do imposto devido, responsabilidade atribuída nos termos do art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75, bem como do art. 15 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigência de ICMS/ST e da Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

2 - falta de recolhimento do ICMS/ST, devido até o momento da entrada das mercadorias no território mineiro, conforme previsão de substituição tributária no âmbito interno, responsabilidade prevista no art. 14 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigência de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inseriu-se como Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária o Sr. Fábio Silva Souza, sócio administrador da Autuada, tendo em vista a constatação do encerramento irregular das atividades do estabelecimento autuado, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN c/c o art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 01/06.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 391/402 e acosta os documentos de fls. 409/585 dos autos, porém por ser intempestiva foi negado o segmento da impugnação pela Repartição Fazendária (fls. 595).

A Impugnante apresentou Reclamação contra a negativa de segmento de sua Impugnação às fls. 605/608, que foi deferida pela 1ª Câmara, conforme consta do Acórdão nº 21.216/13/1ª.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 648/651, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 652/653, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 655/657.

A Assessoria do CC/MG determina a realização de nova diligência de fls. 658/659, por conseguinte, a Fiscalização promove a rerratificação do lançamento, às fls. 661/662, separando o ICMS/ST em ST de âmbito interno, com exigência de multa

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de revalidação de 50% (cinquenta por cento) da ST decorrente de Protocolo, exigindo a multa de revalidação em dobro.

Foram acostados aos autos o novo Demonstrativo da Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 663/664), Relatório Fiscal (fls. 665/669), Demonstrativo da Retificação do Crédito Tributário (fls. 670/671), Demonstrativo do Crédito Tributário retificado (fls. 673/674) e Relação das Notas Fiscais de Entradas/ Demonstrativo do ICMS/ST a recolher (fls. 676/1000).

Regularmente notificados, a Autuada e o Coobrigado não se manifestaram.

A Assessoria do CC/MG determina a realização do Despacho Interlocutório de fls. 1.006/1.007 e da Diligência de fls. 1.008/1.011.

Em atendimento ao Despacho Interlocutório exarado, a Autuada manifesta-se às fls. 1.027/1.028 e acosta aos autos os documentos de fls. 1.029/1.119.

A Assessoria retorna aos autos à origem para que a Fiscalização cumpra a Diligência anteriormente exarada, de fls. 1.008/1.011, analise os documentos acostados pela Impugnante e manifeste-se sobre o item III da Diligência de fls. 658/659.

Em resposta, a Fiscalização reformula o crédito tributário, mediante Termo de Rerratificação do Auto de Infração (fls. 1.125/1.126), para excluir os documentos fiscais para os quais se comprovou o pagamento do ICMS/ST por meio de Documento de Arrecadação Fiscal (DAF), a saber:

- Notas Fiscais nº 000437 a 000447 e 000450: DAF nº 04.002194523-96 de 07/12/10, emitidas pela GM Distribuidora de Produtos Alimentícios;

- Notas Fiscais nº 000299 e 000300: DAF nº 04.002192138-80 de 09/11/10 emitidas pela GM Distribuidora de Produtos Alimentícios;

- Notas Fiscais nº 004286, 004287, 004292, 004311, 004312, 004313, 004314: DAF nº 04.002232742-94 de 22/05/12, emitidas pela Perfil Distribuidora de Gêneros Alimentícios.

Acosta aos autos Relatório Fiscal (fls. 1.127/1.131), Demonstrativo da Retificação do Crédito Tributário (fls. 1.133/1.136), Relação das Notas Fiscais de Entradas/Demonstrativo do ICMS/ST a recolher, por amostragem (fls. 1.139/1.171).

Regularmente notificados, a Autuada e o Coobrigado novamente não se manifestaram.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.200/1.222, opina, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 1.125/1.136 e, ainda, para excluir as exigências relativas aos documentos fiscais para os quais se comprovou o recolhimento do imposto.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações de estilo.

**Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST das mercadorias listadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 devido nas entradas no território mineiro, em desacordo com o previsto no art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75, e nos termos do arts. 14 e 15 do Anexo XV do RICMS/02.

O trabalho fiscal foi realizado com base nas notas fiscais de entradas da Autuada, obtidas por meio dos arquivos eletrônicos transmitidos pelos remetentes/fornecedores Perfil Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda., CNPJ 11.009.999/0001-56 e GM Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., CNPJ 08.889.673/0002-37, localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Em atendimento às diligências exaradas, a Fiscalização reformulou o lançamento, discriminando a exigência do ICMS/ST em ST interna, com responsabilidade prevista no art. 14 do Anexo XV do RICMS/02 e a exigência do ICMS/ST decorrente da falta de destaque e recolhimento por parte do remetente, responsável pelo imposto devido a este Estado, em razão de protocolo, conforme disposto no art. 15, parágrafo único do mesmo Anexo XV.

Assim, as exigências relativas à multa de revalidação foram aplicadas em 50% (cinquenta por cento), nas operações com ST interna e em 100% (cem por cento), na ST prevista em protocolo.

Registre-se que foi incluída na planilha “Relação das Notas Fiscais de Entradas/Demonstrativo do ICMS/ST a recolher” (fls. 676/1.000) coluna contendo a informação do subitem da Parte 2 do Anexo XV em que está enquadrada a respectiva mercadoria.

É oportuno salientar que o regime da substituição tributária possui norma de competência estatuída na Constituição da República, em seu art. 150, § 7º e na Lei Complementar nº 87/96, conforme art. 6º. Veja-se:

Constituição da República:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Lei Complementar nº 87/96:

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Depreende-se da leitura dos dispositivos mencionados, que os Estados possuem competência para estabelecer, mediante lei, o regime de substituição tributária em relação às mercadorias que julgarem necessárias.

Assim, devidamente autorizado, o Estado de Minas Gerais instituiu o regime em comento por meio do art. 22 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

A Impugnante alega que a responsabilidade pelo recolhimento antecipado do ICMS/ST seria dos dois fornecedores dela: Perfil Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda., CNPJ 11.009.999/0001-56, e GM Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., CNPJ 08.889.673/0002-37.

Argui que a empresa GM Distribuidora possui contrato de parceria com a Autuada, no qual se compromete ao pagamento de todos os tributos devidos nas operações, especialmente o ICMS/ST.

No entanto, tal argumento não encontra amparo na legislação.

O contrato estabelecido entre a Autuada e a GM Distribuidora em nada modifica o feito fiscal, visto que a responsabilidade da GM Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda decorre do protocolo firmado entre os Estados envolvidos, sendo que, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional – CTN, o ajuste entre particulares não altera o sujeito passivo da obrigação tributária. Confirma-se:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, no caso das mercadorias para as quais há previsão do ICMS/ST por meio de protocolo, autorizado que foi pela legislação que rege a matéria, o imposto devido nas operações com essas mercadorias está sendo exigido da Autuada, na qualidade de responsável tributário solidário, por ter recebido a mercadoria sem a devida retenção e recolhimento do imposto.

No caso em tela, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST está embasada nos arts. 14 e 15, parágrafo único do Anexo XV do RICMS/02 e do art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 22 - (...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

RICMS/02

Anexo XV

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais. (Grifou-se)

Os dispositivos legais supratranscritos prescrevem a responsabilidade do estabelecimento mineiro destinatário das mercadorias listadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, em duas situações distintas.

Tratando-se de substituição tributária prevista apenas no âmbito interno deste Estado, basta que a mercadoria esteja consignada no rol de itens sujeitos ao

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS/ST (Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02) para que os contribuintes mineiros submetam-se ao referido regime, é a inteligência do art. 14 supratranscrito.

Já de acordo com o art. 15 do Anexo XV do RICMS/02, no caso em que o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto, a responsabilidade é do estabelecimento destinatário situado neste Estado, o mesmo se aplicando quando a mercadoria estiver desacompanha da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), em consonância com o disposto no § 18 do art. 22 da Lei nº 6.763/75, já mencionado.

Assim, não resta qualquer dúvida que a Autuada é responsável pelo recolhimento do ICMS/ST em relação às mercadorias relacionadas na planilha do Anexo 1 dos autos – Relação das Notas Fiscais de Entradas (interna e de protocolo), advindos dos fornecedores cariocas Perfil Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda e GM Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

Dessa forma, o imposto está sendo exigido da Autuada, na qualidade de responsável tributário, por ter recebido a mercadoria sem a devida retenção e recolhimento do imposto devido.

Cabe destacar que consta da citada planilha do Anexo 1 dos autos (fls. 676/1.000) os itens e subitens relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, relacionados às situações “ST Interna” e “ST Protocolo”.

Em sua defesa, a Impugnante argumenta que foram relacionados na autuação documentos fiscais que tiveram o destaque e o pagamento do imposto devido, conforme demonstra os documentos acostados às fls. 410/585 dos autos.

Verifica-se que os documentos apresentados pela Impugnante são cópias de diversos DANFes, DAEs de pagamentos de ITCMD, Taxa de inventário, pagamento de ICMS/ST para outros Estados, algumas GNREs, dentre outros.

A fim de esclarecer tal alegação, a Assessoria exarou o despacho interlocutório de fls. 1.006/1.007 para que a Impugnante apresentasse “*planilha em formato Excel, vinculando os documentos de recolhimento do ICMS/ST com as respectivas notas fiscais que constam da autuação, acostados às fls. 410/585 e outros que porventura existam, bem como as respectivas cópias das notas fiscais e documentos de arrecadação (DAE e GNRE)*”.

Em resposta ao despacho interlocutório exarado, a Autuada manifesta-se às fls. 1.027/1.028 e acosta aos autos os documentos de fls. 1.029/1.119.

Na oportunidade, a Assessoria determina a realização de diligência (fls. 1.008/1.011), para que a Fiscalização manifeste-se sobre os documentos apresentados após o cumprimento do despacho interlocutório, bem como os documentos de fls. 410/585 já acostados pela Impugnante e verifique as autuações emitidas relativas ao período autuado, constantes do SICAF, relativas às exigências do ICMS/ST, confrontando com as exigências do presente Auto de Infração.

Em cumprimento à diligência, a Fiscalização reformula o crédito tributário para excluir as exigências relativas às notas fiscais que foram objeto de autuação no trânsito, a seguir relacionadas:

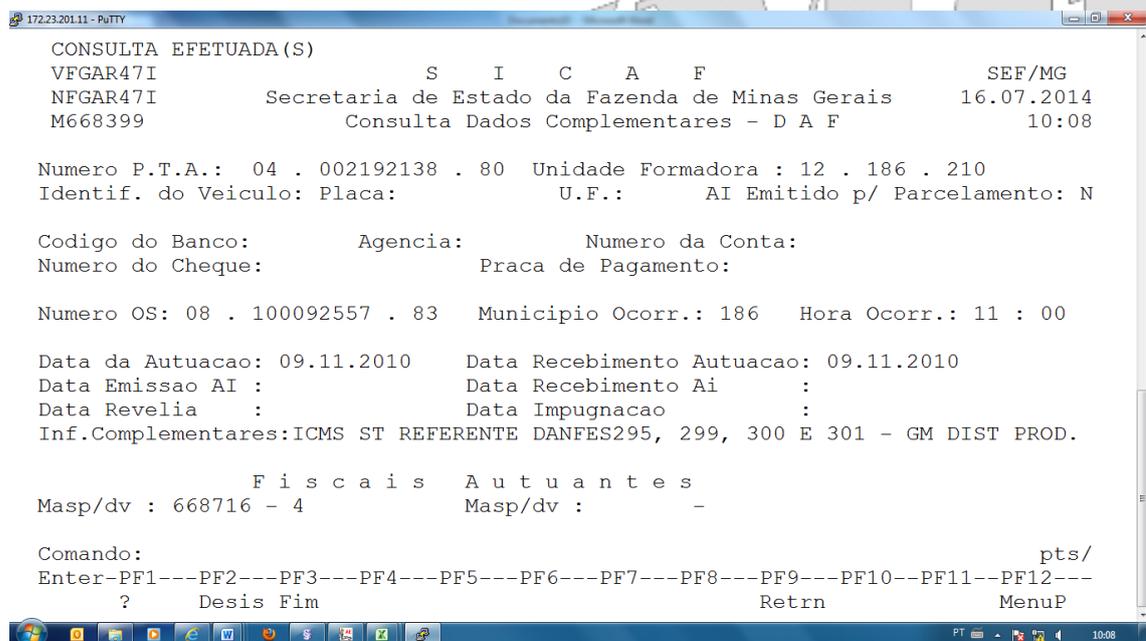
## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- DAF nº 04.002192138-80 de 09/11/10 (Notas Fiscais nº 000299 e 000300) do remetente GM Distribuidora de Alimentos, exclusão do ICMS/ST no valor de R\$ 7.140,87 (sete mil cento e quarenta reais e oitenta e sete centavos);

- DAF nº 04.002194523-96 de 07/12/10 (Notas Fiscais nº 000437 a 000447 e 000450) do remetente GM Distribuidora de Alimentos, exclusão do ICMS/ST no valor de R\$ 49.065,40 (quarenta e nove mil sessenta e cinco reais e quarenta centavos);

- DAF nº 04.002232742-94 de 22/05/12 (Notas Fiscais nº 004286, 004287, 004292, 004311, 004312, 004313 e 004314) do remetente Perfil Distribuidora de Gêneros Alimentícios, exclusão do ICMS/ST no valor de R\$ 43.788,66 (quarenta e três mil setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Cabe esclarecer que o DAF nº 04.002192138-80 de 09/11/10 refere-se às exigências de ICMS/ST e multa de revalidação relativa às Notas Fiscais nºs 295, 299, 300 e 301, emitidas pela GM Distribuidora de Alimentos. Foi exigido o valor de R\$ 17.922,76 (dezesete mil novecentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) a título de ICMS/ST. Seguem as telas do SICAF:



```
CONSULTA EFETUADA(S)
VFGAR47I          S      I      C      A      F          SEF/MG
NFGAR47I          Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais  16.07.2014
M668399          Consulta Dados Complementares - D A F          10:08

Numero P.T.A.: 04 . 002192138 . 80  Unidade Formadora : 12 . 186 . 210
Identif. do Veiculo: Placa:          U.F.:          AI Emitido p/ Parcelamento: N

Codigo do Banco:          Agencia:          Numero da Conta:
Numero do Cheque:          Praca de Pagamento:

Numero OS: 08 . 100092557 . 83  Municipio Ocorr.: 186  Hora Ocorr.: 11 : 00

Data da Autuacao: 09.11.2010  Data Recebimento Autuacao: 09.11.2010
Data Emissao AI :          Data Recebimento Ai          :
Data Revelia :          Data Impugnacao          :
Inf.Complementares:ICMS ST REFERENTE DANFES295, 299, 300 E 301 - GM DIST PROD.

          F i s c a i s  A u t u a n t e s
Masp/dv : 668716 - 4          Masp/dv :          -

Comando:          pts/
Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10--PF11--PF12---
?          Desis Fim          Retrnr          MenuP
```

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

```

172.23.201.11 - PuTTY
CONSULTA EFETUADA(S)
VFGAR478          S      I      C      A      F          SEF/MG
NFGAR478          Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais 26.03.2015
M668399          Consulta Credito Tributario Original por PTA          09:53

Numero PTA: 04 . 002192138 . 80
Fase Atual:      Localizacao do PTA:      .      .
Unidade Formadora : 12 . 186 . 210

Data      Data      Cod.
Ocorrencia Referencia  Venc.  Rec. Moeda  Valor Original  Situacao
01052002  09.11.2010  09.11.2010  323-6 R$      17.922,76 QUITADO
01052002  09.11.2010  09.11.2010  522-3 R$      8.961,38 QUITADO

Comando:
Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10--PF11--PF12---
?      Desis Fim          -PAG +PAG Retrnr          MenuP

```

Verifica-se que a Fiscalização excluiu apenas as Notas Fiscais nº 000299 e 000300, decotando o ICMS/ST no valor de R\$ 7.140,87 (sete mil cento e quarenta reais e oitenta e sete centavos), conforme discriminado no Termo de Rerratificação (fls. 1125/1126) e na planilha Anexo 5 – Demonstrativo da diferença do CT a menor para exclusão (fls. 1132).

Assim, deve-se excluir, ainda, a Nota Fiscal nº 000295, da GM Distribuidora de Alimentos, emitida em 05/11/10, visto que o ICMS/ST já foi exigido mediante emissão do DAF nº 04.002192138-80 de 09/11/10, supratranscrito.

Em relação aos documentos acostados pela Impugnante às fls. 1.029/1.119, cabe uma análise detalhada.

A planilha apresentada pela Impugnante (fls. 1.029) relaciona as seguintes notas fiscais:

Nº NF	EMIÇÃO	EMPRESA	VALOR NF	ICMS PAGO
2448	14/06/2010	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	16.775,64	2.329,27
2449	14/06/2010	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	1.477,98	245,19
2450	14/06/2010	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	2.748,06	455,88
291	04/11/2010	GM DISTR.PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	9.530,28	1.496,65
292	04/11/2010	GM DISTR.PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	24.656,67	4.090,54
293	04/11/2010	GM DISTR.PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	24.983,10	3.843,19
294	04/11/2010	GM DISTR.PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	20.836,20	3.255,39
295	04/11/2010	GM DISTR.PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	29.130,00	4.430,67
296	04/11/2010	GM DISTR.PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	26.299,55	4.148,69
301	05/11/2010	GM DISTR.PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	41.501,70	6.312,40
300	05/11/2010	GM DISTR.PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	39.981,20	6.081,14
299	05/11/2010	GM DISTR.PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	7.189,90	1.063,50

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

3171	28/04/2011	ABA DOS SANTOS	31.968,00	4.230,36
3234	29/04/2011	ABA DOS SANTOS	46.920,00	34.561,95
3235	29/04/2011	ABA DOS SANTOS	39.679,40	
3236	29/04/2011	ABA DOS SANTOS	64.260,00	
5278	28/10/2011	ATACADÃO DISTR. LTDA	600.000,00	106.273,20
5279	28/10/2011	ATACADÃO DISTR. LTDA	379.440,00	67.396,89
5280	28/10/2011	ATACADÃO DISTR. LTDA	552.000,00	98.047,34
5651	18/06/2012	COMERCIAL ELETRO ROCHA	18.900,00	2.405,33
5650	18/06/2012	COMERCIAL ELETRO ROCHA	7.600,00	1.187,33
4471	11/07/2012	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	333,00	48,99
4483	14/07/2012	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	1.908,72	155,81
4485	14/07/2012	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	2.670,60	2.475,79
4484	14/07/2012	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	466,20	79,95
4487	14/07/2012	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	687,96	111,48
6012	31/07/2012	COMERCIAL ELETRO ROCHA	70.000,00	6.141,24
6013	31/07/2012	COMERCIAL ELETRO ROCHA	70.000,00	
6014	31/07/2012	COMERCIAL ELETRO ROCHA	70.000,00	

Em análise preliminar, já se identifica que as notas fiscais das empresas “Aba dos Santos”, “Atacadão Distribuidora” e “Comercial Eletro Rocha” não constam dos autos, uma vez que as exigências do presente Auto de Infração referem-se a notas fiscais oriundas apenas dos remetentes cariocas “Perfil Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda.” e “GM Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.”.

Também não estão relacionadas, na planilha Anexo 1, as notas fiscais da Perfil Distribuidora, emitidas no mês de julho de 2012, em razão de estar fora do período autuado.

As Notas Fiscais nº 000299 e 000300, emitidas em 04/11/10, pela GM Distribuidora de Produtos Alimentícios já foram excluídas dos autos, em razão do ICMS/ST já ter sido exigido mediante emissão do DAF nº 04.002192138-80 de 09/11/10. E, a Nota Fiscal nº 000301 não consta das exigências dos autos.

Quanto às Notas Fiscais emitidas pela GM Distribuidora de Produtos Alimentícios, em 04/11/10, nºs 000291, 000292, 000293, 000294, 000295 e 000296, para as quais a Impugnante apresentou cópia das guias de recolhimento de tributos estaduais – GNRE (fls. 1049/1058 e 1065/1066), fica comprovado o recolhimento do ICMS/ST devido.

Registre-se que tais valores estão lançados no SICAF, consulta por meio do Auditor Eletrônico – DAE, retrotranscrito:

**DAE**

Inscrição Estadual	CNPJ	Nome Empresarial
0013727120096	11097983000142	DISTRITAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

TIPO DAE	MESANO REF	COD REC	VAL REC	DT ARRECADACAO	DESCRICAO
----------	------------	---------	---------	----------------	-----------

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

C	112010	03137	4.430,67	09/11/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	112010	03137	4.148,69	09/11/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	112010	03137	4.090,54	09/11/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	112010	03137	3.843,19	09/11/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	112010	03137	3.255,39	09/11/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	112010	03137	1.496,65	09/11/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA

Assim, as exigências fiscais relativas a tais notas fiscais devem ser excluídas da presente autuação.

Informe-se que a Nota Fiscal nº 000295 já foi mencionada anteriormente, momento em que decidiu-se pela exclusão das exigências a ela relativas.

Quanto às Notas Fiscais nºs 2448, 2449 e 2450, emitidas pela empresa Perfil Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda., em 14/06/10, foram acostados os documentos de fls. 1.030/1.035.

Verifica-se que o DAE de fls. 1.031, com o qual a Impugnante pretende provar o recolhimento do imposto referente à Nota Fiscal nº 2448, no valor de R\$ 2.630,27 (dois mil seiscentos e trinta reais e vinte e sete centavos), tem como código de receita 209-7 – ICMS/ST Entradas ref. 06/10, quitado na data de 24/06/10, não constando em sua descrição qualquer referência à Nota Fiscal nº 2448, não podendo ser acatado como prova do recolhimento do imposto relativo a essa nota fiscal.

Já para comprovar o recolhimento do imposto referente às Notas Fiscais nºs 2449 e 2450, a Impugnante apresentou as GNREs de fls. 1.033 e 1.035, respectivamente, nos valores de R\$ 245,19 (duzentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos) e R\$ 455,88 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), referenciando em campo próprio as citadas notas fiscais.

Registre-se que tais valores também estão lançados no SICAF, consulta por meio do Auditor Eletrônico – DAE, retrotranscrito:

### DAE

Inscrição Estadual	CNPJ	Nome Empresarial
0013727120096	11097983000142	DISTRITAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

TIPO DAE	MESANO REF	COD REC	VALREC	DT ARRECADACAO	DESCRICAO
C	062010	03137	455,88	15/06/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	062010	03137	245,19	15/06/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA

Comprova-se, assim, o recolhimento do ICMS/ST relativo às Notas Fiscais nº 2449 e 2450, devendo-se excluir as exigências fiscais a elas relativas.

Além da planilha supratranscrita, a Impugnante apresentou várias GNREs avulsas, que não constam da referida planilha. São os documentos de fls. 1.087/1.119.

Tais GNREs relacionam no campo “Nº do documento de origem” o número da nota fiscal de remessa, assim como nas “informações complementares”.

Registre-se que a Fiscalização não analisou tais documentos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em análise das notas fiscais transmitidas pela Contribuinte, referentes ao período autuado, mediante arquivos eletrônicos (Sintegra), verifica-se que constam notas fiscais com os mesmos números informados nas GNRES. Notas fiscais estas emitidas pelos remetentes cariocas GM Distribuidora e Perfil Distribuidora.

Para melhor análise, elabora-se a seguinte planilha:

DADOS RETIRADOS DO SINTEGRA				DADOS DAS GNRES ACOSTADAS				ANEXO 1 DO PTA	
Nº NF	EMIÇÃO	EMPRESA	VALOR NF	ICMS PAGO	DATA	OBSERVAÇÕES	FLS. PTA	VLR. LANÇADO	DIFERENÇA
1683	31/03/10	GM DISTR. PROD.ALIMENTÍCIOS	10.894,45	1.029,90	01/04/10	REF. NF 1683	1087	1.318,33	288,43
268	20/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	418,56	72,45	21/01/10	REF. NF 268	1088	68,65	-3,80
270	20/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	2.835,94	412,98	21/01/10	REF. NF 270	1089	447,76	34,78
271	20/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	1.707,21	310,71	21/01/10	REF. NF 271	1090	296,61	-14,10
272	20/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	1.081,40	173,73	21/01/10	REF. NF 272	1091	143,44	-30,29
298	22/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	3.190,05	485,21	22/01/10	REF. NF 298	1092	485,34	0,13
299	22/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	2.693,82	409,73	22/01/10	REF. NF 299	1093	409,84	0,11
300	22/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	3.686,28	560,68	22/01/10	REF. NF 300	1094	560,84	0,16
301	22/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	1.276,02	194,08	22/01/10	REF. NF 301	1095	194,14	0,06
302	22/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	1.488,69	226,43	22/01/10	REF. NF 302	1096	226,50	0,07
303	22/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	2.339,37	355,82	22/01/10	REF. NF 303	1097	355,92	0,10
304	22/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	1.346,91	204,86	22/01/10	REF. NF 304	1098	204,92	0,06
305	22/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	1.701,36	258,77	22/01/10	REF. NF 305	1099	258,85	0,08
306	22/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	1.276,02	194,08	22/01/10	REF. NF 306	1100	194,14	0,06
311	22/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	3.921,00	388,98	25/01/10	REF. NF 311	1101	456,84	67,86
312	22/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	4.990,92	443,52	25/01/10	REF. NF 312	1102	598,63	155,11
313	22/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	4.349,16	393,00	25/01/10	REF. NF 313	1103	519,49	126,49
314	22/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	5.944,32	548,85	25/01/10	REF. NF 314	1104	706,15	157,30
315	22/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	6.194,16	543,79	25/01/10	REF. NF 315	1105	745,15	201,36
316	22/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	3.796,32	369,28	25/01/10	REF. NF 316	1106	444,76	75,48
317	22/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	3.404,52	302,58	25/01/10	REF. NF 317	1107	408,34	105,76
318	22/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	5.801,52	554,92	25/01/10	REF. NF 318	1108	682,79	127,87
371	28/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	1.559,25	176,82	29/01/10	REF. NF 371	1109	174,33	-2,49
372	28/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	1.801,80	204,32	29/01/10	REF. NF 372	1110	Não consta	0,00
373	28/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	1.316,70	149,31	29/01/10	REF. NF 373	1111	Não consta	0,00
374	28/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	1.351,35	153,24	29/01/10	REF. NF 374	1112	Não consta	0,00

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

375	28/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	900,90	102,16	29/01/10	REF. NF 375	1113	Não consta	0,00
385	28/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	2.055,81	312,69	29/01/10	REF. NF 385	1114	Não consta	0,00
386	28/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	2.410,26	366,60	29/01/10	REF. NF 386	1115	Não consta	0,00
387	28/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	3.190,05	485,21	29/01/10	REF. NF 387	1116	Não consta	0,00
389	28/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	1.984,92	301,91	29/01/10	REF. NF 389	1117	Não consta	0,00
395	28/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	3.331,83	506,77	29/01/10	REF. NF 395	1118	Não consta	0,00
399	28/01/10	PERFIL DISTR.GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA	2.339,37	355,82	29/01/10	REF. NF 399	1119	355,92	0,10

Considerando que não constam nos registros Sintegra, em tais datas, outras notas fiscais com o mesmo número, relacionadas a outros remetentes, é possível inferir que tais recolhimentos foram efetuados para pagamento do ICMS/ST relativo às aquisições dos fornecedores cariocas suprarrelacionados.

Cabe informar que tais recolhimentos estão lançados no SICAF, consulta por meio do Auditor Eletrônico – DAE, retrotranscrito:

### DAE

Inscrição Estadual  
0013727120096

CNPJ  
11097983000142

Nome Empresarial  
DISTRITAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

TIPO DAE	MESANO REF	CODREC	VALREC	DT ARRECADACAO	DESCRICAO
C	012010	03137	412,98	21/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	012010	03137	310,71	21/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	012010	03137	173,73	21/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	012010	03137	72,45	21/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	012010	03137	560,68	22/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	012010	03137	485,21	22/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	012010	03137	409,73	22/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	012010	03137	355,82	22/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	012010	03137	258,77	22/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	012010	03137	226,43	22/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	012010	03137	204,86	22/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	012010	03137	194,08	22/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	012010	03137	194,08	22/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	012010	03137	554,92	25/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	012010	03137	548,85	25/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	012010	03137	543,79	25/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	012010	03137	443,52	25/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	012010	03137	393,00	25/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	012010	03137	388,98	25/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	012010	03137	369,28	25/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	012010	03137	302,58	25/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	012010	03137	506,77	29/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	012010	03137	485,21	29/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	012010	03137	366,60	29/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	012010	03137	355,82	29/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	012010	03137	312,69	29/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	012010	03137	301,91	29/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

C	012010	03137	204,32	29/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	012010	03137	176,82	29/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	012010	03137	153,24	29/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	012010	03137	149,31	29/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	012010	03137	102,16	29/01/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA
C	042010	03137	1.029,90	01/04/2010	ICMS SUBST.TRIBUTARIA ANTECIPADA

Assim, deve-se abater da planilha Anexo 1 do Auto de Infração, os valores recolhidos referentes às notas fiscais informadas nas GNREs, excluindo-se as exigências fiscais a elas relativas.

No tocante à multa de revalidação exigida, a Defesa alega que não houve concorrência da Autuada para a caracterização da conduta que ensejou o lançamento, sendo indevida a sua cobrança, tendo em vista o disposto no art. 137 do CTN. Conclui que o STF já se posicionou sobre a impossibilidade de transferência das multas tributárias para pessoas jurídicas diversas das que praticam o ato.

O posicionamento do STF não se aplica ao caso tratado nos autos. Não há aqui qualquer transferência de multas para pessoa jurídica diversa da que praticou o ato. Conforme amplamente discorrido, a legislação tributária responsabiliza a Autuada pelo pagamento do imposto, conforme estabelecido no art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75 e nos arts. 14 e 15 do Anexo XV do RICMS/02.

Assim, como não foi efetuado recolhimento do imposto devido, cabível a exigência da multa de revalidação.

Também não encontra amparo legal a alegação da Impugnante quanto à incorreção da aplicação do percentual de 100% (cem por cento) relativo à multa de revalidação com fulcro no art. 56, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75, “por falta de retenção do imposto em decorrência de substituição tributária”, visto que a obrigação da retenção não é da Autuada, mas sim do remetente carioca.

No caso de imposto devido a título de substituição tributária de âmbito interno, a penalidade está prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, no percentual de 50% (cinquenta por cento), nos seguintes termos:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Já no caso de substituição tributária regida por Protocolo, a penalidade foi exigida no percentual de 100% (cem por cento), nos termos do art. 56, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

Ressalte-se que a multa de revalidação exigida encontra-se disciplinada pela legislação tributária vigente, a qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, tanto na forma quanto no conteúdo e encontra-se regularmente capitulada no Auto de Infração.

A Fiscalização incluiu o sócio Fabio Silva Souza no polo passivo da autuação, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 01/06.

A Impugnante discorda de tal inclusão, sob a alegação de que houve equívocos insanáveis no enquadramento dos fatos à norma contida no citado art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Alega que não houve dissolução irregular da sociedade, bem como não se comprovou atos e omissões do sócio, que tenham contribuído para o não recolhimento do imposto.

A Defesa afirma que a empresa continua em atividade, realizando o pagamento mensal do tributo devido ao Estado de Minas Gerais, e que não houve desaparecimento do Contribuinte, uma vez que este recebeu, em seu endereço, o Auto de Início de Ação Fiscal e o Auto de Infração.

No entanto, não lhe socorre os elementos contidos nos autos.

A Fiscalização informa que a empresa foi colocada em Regime Especial de Fiscalização, e inconformada impetrou mandado de segurança, cuja liminar foi indeferida em 25/09/12, data em que a empresa parou de emitir notas fiscais eletrônicas, tendo efetuado seu último recolhimento de ICMS em 26/09/12.

Acrescenta a Fiscalização que desde então não houve mais movimentação comercial na empresa e que, após diligência no local cadastrado no banco de dados da SEF/MG como sede da empresa, restou constatado o não funcionamento dela no referido endereço.

Por conseguinte, a empresa encontra-se com inscrição estadual cancelada por desaparecimento do contribuinte desde 06/11/12 (vide documentos de fls. 387/388), o que ensejou a inclusão do sócio administrador, o Sr. Fábio Silva Souza, como Coobrigado, no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, c/c com o art. 21, §2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Argui a Impugnante que não é plausível a inclusão do coobrigado pela simples razão de constar no contrato social, inclusive porque não administra sozinho a

empresa, conforme se verifica pela Cláusula Sexta do Contrato Social, na qual consta também a pessoa do outro sócio como administrador.

Destaca que, nos termos do art. 1052 da Lei nº 10.406/02, na sociedade limitada não há que se confundir a figura dos sócios com a da pessoa jurídica, não havendo comunicação das dívidas da sociedade empresária aos seus integrantes.

No entanto, prescreve o art. 135, inciso III do CTN que o sócio administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Veja-se:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Da mesma forma, dispõe o inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75:

Art. 21 São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Cabe ressaltar, que ao contrário do alegado pela Defesa, não se trata de simples inadimplemento de tributo, o que não poderia ser considerado infração da lei, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ. 2ª Turma. RESP 439198/ES), mas do descumprimento de determinação legal.

A Lei nº 6.763/75 dispõe em seu art. 16, inciso IV, que:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

IV - comunicar à repartição fazendária alteração contratual e estatutária de interesse do Fisco, bem como mudança de domicílio fiscal, de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento;

Pelo que se pode constatar dos autos, a empresa não cumpriu a determinação da legislação estadual. Assim sendo, tem-se que o representante da empresa não agiu em conformidade com a lei.

Cabe ressaltar que conforme documento de constituição da empresa autuada (contrato social acostado às fls. 406/408), o Coobrigado era incumbido da administração da sociedade.

Saliente-se, ainda, que no caso de autuação em que o contribuinte desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, os sócios administradores devem ser identificados como coobrigados no auto de infração, conforme previsto no art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 01/06:

Art. 3º A formalização de crédito tributário, mediante Auto de Infração (AI) e Notificação de Lançamento (NL), de responsabilidade de contribuinte que desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, será antecedida do cancelamento da inscrição estadual respectiva, de acordo com a norma prevista no art. 108, alíneas "b" e "c" do inciso II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, na forma do § 3º do referido artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

I - os sócios-gerentes, diretores ou administradores serão identificados no AI ou na NL na condição de coobrigados pelo crédito tributário;

A jurisprudência pátria, embasada na Súmula nº 435 do STJ, tem se posicionado no sentido de que *se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

O entendimento do STJ sobre a questão confirma a inclusão do sócio administrador no polo passivo, constatada a dissolução irregular da empresa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, E SEUS CONECTÁRIOS LEGAIS, PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA, SOMENTE É CABÍVEL QUANDO RESTE DEMONSTRADO QUE ESTE AGIU COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO, OU NA HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA (PRECEDENTES: RESP 738.513/SC, REL. MINISTRO LUIZ FUX, DJ 18.10.2005; RESP 513.912/MG, DJ 01.08.2005; RESP 704.502/RS, DJ 02.05.2005; ERESP 422.732/RS, DJ

09.05.2005; e AGRG NOS ERESP 471.107/MG, REL. MINISTRO LUIZ FUX, DJ 25.10.2004).

2. O TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTOU QUE: "O EXCESSO DE PODER OU A INFRAÇÃO A QUALQUER NORMA - LEGAL OU CONTRATUAL - VINCULA-SE À INTENÇÃO DO AGENTE. NÃO É O CASO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL NÃO SUJEITA O DIRIGENTE OU SÓCIO, AUTOMATICAMENTE, À RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL PESSOAL, PELO SIMPLES FRACASSO DA PESSOA JURÍDICA. NO CASO CONCRETO, NÃO HÁ PROVA DA EXISTÊNCIA DE "ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS"."

3. NADA OBSTANTE, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE "A CERTIDÃO EMITIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA DEVEDORA NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS ASSENTAMENTOS DA JUNTA COMERCIAL É INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR, APTO A ENSEJAR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE, A ESTE COMPETINDO, SE FOR DE SUA VONTADE, COMPROVAR NÃO TER AGIDO COM DOLO, CULPA, FRAUDE OU EXCESSO DE PODER, OU AINDA, NÃO TER HAVIDO A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA" (PRECEDENTES:RESP 953.956/PR, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 12.08.2008, DJE 26.08.2008; AGRG NO RESP 672.346/PR, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18.03.2008, DJE 01.04.2008; RESP 944.872/RS, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 04.09.2007, DJ 08.10.2007; E AGRG NO AG 752.956/BA, REL. MINISTRA DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

4. DESTA SORTE, A COGNIÇÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA OU NÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR E DA INFRAÇÃO A LEI OU ESTATUTO PELOS ALUDIDOS SÓCIOS IMPORTA NO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA, O QUE NÃO SE ADMITE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA Nº 07/STJ).

5. REVELA-SE INVIÁVEL INOVAR EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL TANTO MAIS QUANDO A MATÉRIA NÃO FOI PREQUESTIONADA PELO TRIBUNAL A QUO, COMO, IN CASU, A EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO A RECLAMAR A APLICAÇÃO DO ART. 655 DO CPC.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AGRG NO RESP 1075114 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0158693-0 RELATOR(A) MINISTRO LUIZ FUX (1122) ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA DATA DO JULGAMENTO 01/10/2009 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 13/10/2009)

Em recente decisão sobre a matéria, assim se manifestou:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. O JULGADO HOSTILIZADO ESTÁ DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO QUE, AO JULGAR OS ERESP 716.412/PR (REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DE 22.9.2008), ASSENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA OCORRE EXATAMENTE NAS HIPÓTESES EM QUE O GERENTE DEIXA DE CUMPRIR AS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS PARA O CASO DE EXTINÇÃO DO EMPREENDIMENTO, EM ESPECIAL AQUELAS ATINENTES AO REGISTRO EMPRESARIAL. DECIDIU-SE QUE, NOS TERMOS DA LEI, OS GESTORES DAS EMPRESAS DEVEM MANTER ATUALIZADOS OS CADASTROS EMPRESARIAIS, INCLUINDO OS ATOS RELATIVOS À MUDANÇA DE ENDEREÇO DOS ESTABELECIMENTOS E, ESPECIALMENTE, OS REFERENTES À DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. O DESCUMPRIMENTO DESSES ENCARGOS POR PARTE DOS SÓCIOS GERENTES CORRESPONDE, IRREMEDIAVELMENTE, A INFRAÇÃO DE LEI E ENSEJA, PORTANTO, A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AGRG NO ARESP 312.200/SC, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 13/08/2013, DJE 20/08/2013) (DESTACOU-SE).

Assim, resta correta a eleição do sócio administrador, o Sr. Fábio Silva Souza, para o polo passivo da obrigação tributária.

Quanto à falta de inclusão do outro sócio no polo passivo, esclarece a Fiscalização que esta não ocorreu devido ao fato do citado sócio já ter falecido.

Por outro lado, a Impugnante afirma que o art. 21 da Lei nº 6.763/75 é claro ao imputar ao Coobrigado a responsabilidade pelo recolhimento do tributo e dos acréscimos legais, não incluindo o pagamento de multas.

No entanto, tal afirmativa não tem amparo legal.

Veja-se que o caput do art. 21 da Lei nº 6.763/75 define que a solidariedade se dá em relação à obrigação tributária: “*são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária*”.

O art. 113 do CTN dispõe que “*a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente*”, bem como que “*a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária*”.

O art. 139 do mesmo diploma legal estabelece que “*o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dela*”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O que se depreende da análise conjunta dos dispositivos é que quis o legislador do CTN estabelecer um regime jurídico único, que abrangesse tanto a cobrança de tributos quanto de suas penalidades pecuniárias. Desse modo, o conceito de crédito tributário é mais amplo que o de tributo, englobando também as penalidades pecuniárias, sendo que essas, ou já possuem natureza de obrigação principal (multa de mora), ou convertem-se em obrigação principal (multa isolada).

Tal entendimento vem encontrando ressonância na jurisprudência, nos termos dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0002717-14.2010.4.03.6111/SP do TRF da 3ª Região, relatado pela Desembargadora Maria Cecília Pereira de Mello:

(...) 5. OS JUROS DE MORA INCIDEM COMO FORMA DE COMPENSAR A DEMORA NO PAGAMENTO DO TRIBUTO, DEMORA ESTA QUE, UMA VEZ VERIFICADA, GERA A APLICAÇÃO DE MULTA PUNITIVA, A QUAL PASSA A INTEGRAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ASSIM, EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO DA DÍVIDA, OS JUROS DEVEM INCIDIR SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO, INCLUSIVE SOBRE A MULTA.

6. O ART. 161 DO CTN AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O CRÉDITO NÃO INTEGRALMENTE PAGO NO VENCIMENTO, E, CONSOANTE JÁ DEMONSTRADO ANTERIORMENTE, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, ESTANDO NELA INCLUÍDOS TANTO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO COMO O DA PENALIDADE DECORRENTE DO SEU NÃO PONTUAL PAGAMENTO. (GRIFOU-SE).

Nesse diapasão, incabível a alegação da Impugnante de que a multa de revalidação não compõe o crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1125/1136 e, ainda, para excluir as exigências relativas aos documentos fiscais em relação aos quais se comprovou o recolhimento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Luciana Goulart Ferreira (Revisora) e José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 06 de maio de 2015.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**

D